



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS – CECED

Parecer n.º 01 de 17 de Janeiro de 2025

Projeto de Lei n.º 02/2025 de 06 de Janeiro de 2025

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “Revoga o inciso III, do art. 6º da Lei Municipal nº 4.819, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 44 do Regimento Interno que relata:

*“Art. 44. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:*

*I - política e sistema educacional e cultural;*

*II - política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;*

*III - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;*

*IV - assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso e grupos sociais minoritários.*

*V - promoção dos eventos municipais;*

*VI - política de promoção da educação*

---

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*física, e do desporto amador em geral;  
VII - política de incentivo do esporte e  
sua subvenção;  
VIII – política de desenvolvimento e  
incentivo ao turismo;  
IX – tratar de assuntos relativos aos  
Direitos Humanos*

## Fundamentação

De acordo com a mensagem nº 02, anexa ao Projeto de Lei nº 02/2025, é dito que, em Ubá, o servidor público que realizou um contrato temporário com a Administração Pública Municipal fica impedido pelo prazo de seis meses de realizar um novo contrato após o encerramento do anterior. Isto porque a Lei Municipal nº 4.819/2020, em seu art. 6º, menciona que:

*“Art. 6º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:*

*(...)*

*III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorrido prazo equivalente ao do contrato imediatamente anterior, limitado o interstício ao prazo de seis meses.*

Este relator chama a atenção para o que, segundo consta na mensagem nº2, é entendimento do Chefe do Poder Executivo que essa vedação de seis meses não se justifica, uma vez que as contratações temporárias são precedidas de Processo Seletivo, através do qual os mais preparados são classificados.

Um outro ponto levantado pelo chefe do Poder Executivo é o de que este afastamento de seis meses acarretaria em uma perda da continuidade dos serviços de interesse fundamental para a coletividade. Por conta deste “castigo”, a Administração Pública teria que deixar de contratar os mais aptos e com maior experiência porque o prazo de seis meses impede tais contratações.

---

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O chefe do Poder Executivo entende que cabe aos Estados e Municípios elaborarem suas leis regulamentando a contratação por tempo determinado. Somado a isto, o Prefeito em sua mensagem lembrou que no Estado de Minas Gerais não estabelece tal restrição, exigindo apenas que os contratos temporários sejam devidamente justificados e atendam à necessidade excepcional de interesse público.

Por fim, segundo o chefe do Poder Executivo, o município de Ubá ao longo dos últimos anos tem adotado medidas para regularizar o vínculo funcional dos servidores, promovendo a realização de concursos públicos para suprir a demanda de pessoal nos cargos efetivos. Assim sendo, as contratações temporárias têm sido restritas as hipóteses excepcionais previstas na legislação.

Este relator destaca que, em seu ponto de vista, é importante mencionar que a forma legal mais adequada para se contratar servidores para a Administração Pública é o concurso público, previsto no inciso II, artigo 37 da Carta Magna. Este é o instrumento mais ético, moral e eficaz para se ingressar no serviço público, tornando-se o candidato aprovado servidor estatutário, ocupante de cargo público

Entretanto, a própria Constituição prevê exceções a obrigatoriedade do concurso como, por exemplo, a admissão de pessoal por contrato, por tempo determinado, para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público (conforme mencionado anteriormente).

---

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º02/2025.

Ubá, 17 de Janeiro de 2025.

---

BRENO REIS DE OLIVEIRA  
RELATOR

### Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Vereador

---

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000